PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2019/00024523

CGJ *00013032*

(109/2019-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PCA n° 0000939-77.2018.2.00.0000. PEDIDO DE AVOCAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO QUE NÃO POSSUI NATUREZA DISCIPLINAR. DESCABIMENTO DE REVISÃO DAS DECISÕES TOMADAS EM SEDE ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ÂMBITO DA CORTE ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA AO C. CNJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente encaminhado a esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça por ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, em Procedimento de Controle Administrativo-PCA n° 0000939-77.2018.2.00.0000, proposto por SPE CNC INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando haver *"graves denúncias feitas pela proponente, em serventias extrajudiciais"*, e requerendo, consequentemente, a *"avocação de competência da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação às verificações correicionais nos cartórios extrajudiciais do Estado"* (fl.7/21).

A requerente defende a necessidade de instauração de procedimento de correição parcial e extraordinária nas serventias nas quais estão registradas as matrículas

n° 21.983, 25.272, 31.811, 80.113, 82.323, 82.325, 82.326, 65.751, 65.752, 64.654 e 41.650, pertencentes ao Registro de Imóveis de Barueri e ao 8° e 18° Registros de Imóveis da Capital, em razão de graves denúncias de possíveis irregularidades, aduzindo a necessidade de instauração de perícia documentoscópica, com o objetivo de identificar as supostas fraudes.

Por decisão de fl. 553/555, o Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça determinou a expedição de ofício a este Eg. Tribunal de Justiça, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos narrados na inicial.

Opino.

Preliminarmente, verifica-se que, não obstante a juntada dos documentos de fl. 22/45, o presente expediente não se trata de processo administrativo disciplinar, o que poderia ensejar atuação da Eg. Presidência deste Tribunal de Justiça.

Conforme claramente se dessume da autuação (fl. 03), da decisão do E. Conselheiro ANDRÉ GODINHO (fl. 547/548), assim como da própria determinação expedida pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, MINISTRO HUMBERTO MARTINS (fl.550/552), este expediente encaminhado à esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça diz respeito exclusivamente ao Procedimento de Controle Administrativo-PCA acima epigrafado, não possuindo qualquer natureza disciplinar contra o E. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Como dito, nestes autos, discute-se exclusivamente o tema aduzido no Procedimento de Controle Administrativo no qual se pleiteia atuação do C. Conselho

Nacional de Justiça para avocação e determinação de realização de correições extraordinárias em algumas serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo.

É disso que está se tratando neste presente expediente.

Ainda preliminarmente, o pedido de avocação formulado pelo requerente sequer comporta conhecimento.

O art. 4º do Regimento Interno do C. Conselho Nacional de Justiça assim estipula:

> Art. 4°. Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:
>
> (...)
>
> **IV - avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;**
>
> **XXI - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos cabíveis;** (g.n).

A requerente busca a avocação de reexame da decisão do então Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, Des. MANOEL PEREIRA CLAÇAS, atual Presidente dessa Corte, **em procedimentos que não possuem qualquer natureza disciplinar**, tratando-se de pedidos de providências e recursos administrativos que buscavam o cancelamento de registros realizados pelas serventias imobiliárias.

Ainda que, no bojo do expediente, haja pedido de eventual responsabilização dos Oficiais Registradores envolvidos, esses autos não possuem natureza de procedimento disciplinar contra os referidos delegados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2019/00024523

Aliás, vale observar que os recursos interpostos contra as decisões do então Sr. Corregedor Geral da Justiça, distribuídos à Câmara Especial do TJSP (recursos n° 0035547-39.2016.8.26.0100 e 0010229-53.2016.8.26.0068) estão fulminados, já que, por votação unânime, ambos os recursos não foram sequer conhecidos (fl.458/466), **com trânsito em julgado das referidas decisões**, conforme acompanhamento realizado nos autos do Processo CG n° 2016/140349, com **arquivamento** desse referido expediente, em 14 de agosto de 2018 (cópias em anexo).

Dessa forma, o não conhecimento do pedido é medida inafastável, já que os expedientes os quais se busca a avocação: a) **não possuem natureza administrativa disciplinar;** b) **já se encontram encerrados, com decisões transitadas em julgado.**

O C. Conselho Nacional de Justiça, mesmo em procedimentos disciplinares, o que não é o caso, possui entendimento pacífico nesse sentido.

A título ilustrativo, confira-se:

> AVOCAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO JÁ JULGADO E ARQUIVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ENQUADRAMENTO HIPÓTESE ART. 4º, IV DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO AVOCATÓRIO PREJUDICADO.
>
> 1. **É inviável a avocação de processo disciplinar já julgado e arquivado pelo Tribunal de Origem.**

2. Procedimento Avocatório contrário à norma do artigo 4º, IV do Regimento Interno que autoriza o Plenário do CNJ avocar apenas processos disciplinares em curso.

3. Existência de Revisão Disciplinar, cujo o objeto é exatamente a revisão do PAD avocado pelo CNJ.

4. Procedimento avocatório julgado prejudicado.

(CNJ - APD - Avocação - 0006401-25.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 166ª Sessão Ordinária - j. 02/04/2013). (g.n).

Por essas razões, o caso é de não conhecimento do pedido de avocação dos procedimentos indicados pelo requerente junto ao C. Conselho Nacional de Justiça.

Superada a preliminar de não conhecimento, no mérito, os pedidos formulados devem ser **integralmente rejeitados**.

O Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 06 de setembro de 2012, em seu art. 38, assim dispõe:

> Art. 38. O Corregedor, a qualquer tempo, procederá à correição quando verificar fatos determinados relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da justiça brasileira, bem como nos casos de descumprimento de resoluções e decisões do Conselho Nacional de Justiça.

O que será demonstrado a seguir é a **inexistência** de qualquer pressuposto legal ou normativo para a realização de correições extraordinárias nas

serventias imobiliárias apontadas, ao menos pelos fatos narrados, ou mesmo qualquer indício minimamente razoável de necessidade de apuração disciplinar, face à ausência de quaisquer elementos fáticos ou jurídicos que pudessem justificar essas medidas.

O requerente sustenta a existência de fraudes em serventias imobiliárias de Barueri e de São Paulo, envolvendo "*grilagem*" (fl. 10) de áreas em loteamentos, afirmando que as correições ordinárias realizadas pelos Juízes Corregedores Permanentes não seriam capazes de identificar tais fraudes, o que somente seria possível por correição extraordinária e perícia documentoscópica. Solicitou, assim, providências à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, com encaminhamento à Corregedoria Geral da Justiça, por se tratarem de serventias territorialmente diversas (fl. 48/64), com posterior redirecionamento aos Juízes Corregedores Permanentes, ambos decidindo pelo arquivamento dos pedidos (documentos em anexo).

Houve interposição de recursos administrativos pela requerente, contra as decisões proferidas pelos MM. Juízes da 1° Vara de Registros Públicos da Capital e da 2ª Vara Cível de Barueri, com pareceres da lavra da MMª Juíza Assessora Tatiana Magosso, aprovados pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. MANOEL PEREIRA CALÇAS (fl. 91/101), decidindo pelo seu desprovimento.

Inconformada, a requerente requereu reexame da decisão ao Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça (fl.127/147), com redistribuição à Câmara Especial (recursos n° 0035547-39.2016.8.26.0100 e 0010229-53.2016.8.26.0068), que também decidiu, como dito, em votação unânime, pelo não conhecimento dos recursos (fl.458/466).

Como afirmado acima, essa Eg. Corregedoria Geral da Justiça realizou o acompanhamento dos recursos acima indicados, nos autos do Processo CG n°2016/140349, anotando-se o trânsito em julgado de ambos, com arquivamento do expediente, em 14 de agosto de 2018 (documentos em anexo).

Compulsando os autos, observa-se que a alegação da requerente, no que diz respeito à *"matrícula"* n° 20.182 (em verdade, uma transcrição, cf. cópias em anexo), do 8° Registro de Imóveis, e à matrícula n° 41.650, do 18° registro de Imóveis, ambos da capital, é no sentido de que ela seria sucessora dos direitos de *Francisco Fagundes de Lima*, sobre área denominada *Sítio Barreiro*, Município de Santana de Parnaíba, com justo título decorrente do registro paroquial n° 354, de 1856, feito na paróquia de Parnaíba, relativo a terras situadas em Santana de Parnaíba.

Afirma ter direito com base em escritura pública de cessão de direitos hereditários e possessórios, datada de 1956, com origem no mencionado registro paroquial.

Ainda segundo aduz, quanto à transcrição n° 20.182, ela traria descrição de área denominada *Fazenda Ithaye*, Município de São Paulo, em conflito com o *Sítio Barreiro*, em razão de sucessivos desmembramentos ao longo das décadas de 1980 e 1990. A própria transcrição fora objeto de retificação ainda no ano de 1990 (autos n° 17/90, 1ª Vara de Registros Públicos da Capital). Daí teriam surgidos as irregularidades em todas as matrículas descerradas.

Entretanto, tais alegações, nos termos das decisões já **reiteradamente tomadas**, foram rejeitadas em procedimentos previamente propostos,

havendo, nesse descortino, **preclusão administrativa** e **coisa julgada material** sobre o tema.

A controvérsia fora debatida em **ação judicial**, n° 0027831-38.2008.8.26.0068, que tramitou perante o então Foro Regional de Barueri, versando sobre a matrícula n°82.326, derivada da transcrição n° 20.182 do 8° Registro de Imóveis da Capital, com rejeição da tese sustentada pela requerente e com decisão transitada em julgado (documentos em anexo).

Já a matrícula n° 41.650, do 18° registro de Imóveis, fora aberta em 24 de junho de 1981, cujo objeto era uma gleba com área de 1.177.718,50 m2, também derivada da transcrição n° 20.182 e também da transcrição n° 50.742. Referida matrícula fora aberta com apresentação da planta de toda gleba pelos proprietários, que compreendia quatro glebas distintas. Nesse todo, estava o imóvel no qual a matrícula fora aberta (documentos em anexo).

A documentação, à época, fora qualificada como suficiente, já que havia disponibilidade quantitativa no registro anterior, de modo que os imóveis que compunham a gleba da transcrição n° 20.182 tinham, ao todo, 1.020 alqueires, isto é, 24.684.000,00 m2 (documentos em anexo).

Quanto à matrícula n° 41.650, ele se encontra **totalmente desapropriada** pela SABESP (R.6), valendo lembrar que tal expropriação traduz **aquisição originária de propriedade,** levando, inclusive, ao encerramento da referida matrícula, não mais existindo juridicamente para fins de novos atos de registro (documentos em anexo).

Ainda sobre o mesmo tema, observa-se a existência de **outra ação de natureza jurisdicional**, discutindo domínio e posse das áreas, com base na referida escritura pública, também julgada **improcedente** (autos n° 0017230-36.2009.8.26.0068), com **trânsito em julgado**, com rejeição das alegações aduzidas por *Francisco Fagundes de Lima* (acórdão em anexo).

Não bastasse a coisa julgada material, trata-se também de **matéria já decidida administrativamente**, de forma **preclusa**, no pedido de providências n° 0002895-36.2014.8.26.0068, que tramitou perante a Corregedoria Permanente de Barueri, quando se decidiu que o tema não seria resolvido pela via administrativa, por se tratar de discussão de natureza reivindicatória e possessória.

Aliás, quanto ao registro paroquial, o Eg. Conselho Superior da Magistratura possui reiterados precedentes quanto à sua imprestabilidade para prova de titularidade dominial para ingresso no registro de imóveis:

> Registro de Imóveis - Escritura pública de cessão de direitos possessórios que remonta a aquisição de imóvel com área maior aperfeiçoada no século XVIII – Inviabilidade de o título ingressar no fólio real sem apresentação do antiqüíssimo título dominial – Providência necessária à inauguração da cadeia filiatória – **Imprestabilidade dos registros paroquiais como prova do domínio** - Dúvida julgada procedente – Recurso não provido. (Ap. Cível 66.875-0/5, Barueri). (g.n)
>
> Registro de Imóveis - Dúvida procedente - Ausência de título de domínio em nome dos inventariados - **Registro Paroquial produz efeito meramente estatístico de posse - não de domínio perante terceiros** - Apelação Desprovida. (Ap. Cível 7.513-0/6, Mogi Mirim). (g.n).

Tendo em vista que todas as referidas decisões, tanto aquelas de natureza administrativa, como as de natureza jurisdicional, **já transitaram em julgado**, é claro e manifesto que o pedido formulado **não se enquadra em qualquer dos dispositivos legais** a justificar a avocação pretendida; muito menos existe qualquer indício de violação de preceitos disciplinares por parte dos Oficias registradores envolvidos ou de qualquer autoridade judiciária.

Mas ainda não é tudo.

Respeitado todo o esmero dos requerentes, a pretensão encontra óbice claro na legislação vigente.

Busca-se o cancelamento de diversos registros, assim como de matrículas inteiras, sem se atentar para a previsão expressa na Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015/73) que, em seu art. 250 assim dispõe:

> Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:
>
> **I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;**
>
> II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;
>
> III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.
>
> IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

O sistema de publicidade adotado por nosso ordenamento é o da **legitimação registral** (ou publicidade formal), o que significa que o registro gera

presunção relativa de propriedade e produzirá todos os seus efeitos até que desfeito por decisão judicial transitada em julgado:

> Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

E, no sistema de legitimação registral, o contrário também é verdadeiro: aquele que não possua direito real imobiliário devidamente registrado se **presume que não seja titular** deste referido direito.

Não se pode perder de vista que os Juízes Corregedores Permanentes, a Eg. Corregedoria Geral da Justiça, ou mesmo o C. Conselho Superior da Magistratura, em matéria extrajudicial, exercem **função estritamente administrativa, não jurisdicional**.

Não há espaço, assim, para que Juízes Corregedores Permanentes, ou mesmo o Sr. Corregedor Geral da Justiça, examinem matéria que diga respeito a supostos vícios dos títulos que deram origem ao registro, o que traduz competência exclusiva do Poder Judiciário em seu papel jurisdicional, com o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em nosso ordenamento, portanto, não há cabimento na pretensão de que a Corregedoria Geral da Justiça possa, numa correição ordinária ou extraordinária, realizar perícias e cancelar registros e matrículas por vícios que não estejam vinculados estritamente ao âmbito registral, ou seja, por defeitos inerentes aos títulos que lhes deram origem, datados de décadas, e sem o devido processo legal.

E ainda que assim fosse possível (cancelamento pela via administrativa), seria imprescindível a abertura de contraditório a **todos os envolvidos**, nos exatos termos do § 1° do art. 214 da Lei n° 6.015/73.

Daí porque não surpreende o fato da pretensão dos postulantes ter sido tantas vezes rejeitada; pois em afronta ao sistema da publicidade formal, legitimação registral e, consequentemente, à legislação regente, que é de clareza solar em matéria de nulidade de registro, conforme art. 214 e 216 da Lei n° 6.015/73:

> Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.
>
> § 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.
>
> (...)
>
> § 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.
>
> Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

Desse modo, insiste-se: o Juiz Corregedor Permanente e a Corregedoria Geral da Justiça não têm espaço para ordenar o cancelamento de registro, supostamente com base no art. 214 da Lei n° 6.015/73, pelo reconhecimento de vícios de direito material intrínsecos ao título que lhe deu origem.

Essa é a vital diferença entre os art. 214 e 216 da Lei de Registros Públicos: o primeiro só admite o cancelamento, independente de ação direta jurisdicional, quando a nulidade for de **pleno direito, inerente ao próprio registro**, distinguindo-se esta da que diz respeito ao ato jurídico *lato sensu*, só anulável na esfera jurisdicional. Nesta

hipótese, o cancelamento será feito na forma prevista no art. 216, nunca na forma do art. 214, ambos da Lei 6.015/73.

E é exatamente neste sentido o precedente citado pelo requerente, nos autos do PP 0001943-67.2009.2.00.0000, de relatoria do Exmo. Ministro GILSON DIPP, então Corregedor Nacional de Justiça.

Aliás, referida decisão do PP 0001943-67.2009.2.00.0000 fora objeto de mandado de segurança perante o C. Supremo Tribunal Federal, que reafirmou que o cancelamento das matrículas derivaria de ação judicial com o devido contraditório e ampla defesa, e não de decisão meramente administrativa:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIDÊNCIA DO CNJ DIANTE DO GRAVE PROBLEMA FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE IMÓVEIS RURAIS ANTERIORMENTE BLOQUEADAS. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DOS TÍTULOS. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. VIA INADEQUADA PARA ESTE DEBATE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ASSEGURADA AO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO DEBATE ACERCA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL SUB JUDICE NA VIA PRÓPRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A Lei 6.739/1979, que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências, prevê o cancelamento administrativo do registro (art. 1º), ressalvando ao particular o direito de impugnar o ato se considerar lesivo ao seu

> interesse, mediante ação declaratória de nulidade de ato administrativo. 2. In casu, a questão alusiva à regularidade do título de propriedade já é objeto de discussão na ação civil pública proposta pelo Estado do Pará em face do ora impetrante, fundada na "flagrante apropriação de terras públicas", de modo que o exame dessa matéria não tem lugar nesta via, que reclama a demonstração de pronto da liquidez e da certeza do direito, mediante a apresentação de prova pré-constituída. 3. A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e da Região Metropolitana do Estado do Pará, em conjunto com a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, editou o Provimento Conjunto CJCI-CJRMB nº 10, de 17/12/2012, colocando à disposição do interessado instrumento destinado à requalificação da matrícula eventualmente cancelada, conferindo-lhe a oportunidade de apresentar as provas de regularidade de seu título, e, consectariamente, de exercer o contraditório da maneira adequada, de modo que não há falar em violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. 4. Segurança denegada , sem prejuízo da discussão da regularidade do título de propriedade nas vias ordinárias. Liminar cassada. Prejudicado o agravo regimental interposto pela União. (MS 31.68/DF, Rel. Min. Luis Fux).

Na hipótese aqui discutida, como dito, já houve discussão quanto à alegada nulidade dos registros, **tanto no campo administrativo como na via jurisdicional, ambos com o trânsito em julgado em todas as suas instâncias**, não havendo mais qualquer espaço para novas medidas tendentes ao cancelamento buscado.

Por essas razões, ressalvado melhor Juízo de Vossa Excelência, o pedido formulado pelo requerente não deverá ser conhecido pelo C. Conselho Nacional de Justiça e, superada essa preliminar, no mérito, deverá ser rejeitado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2019/00024523

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, para instruir o procedimento de controle administrativo-PCA n° 0000939-77.2018.2.00.0000, em atendimento à decisão de fl. 553/554.

Sugiro que o ofício endereçado ao C Conselho Nacional de Justiça seja instruído com as cópias ora anexadas (decisões judiciais e administrativas acima mencionadas) e das fl. 42/84, 100/115 e 179/191 do Processo CG n° 2016/00140349.

Sub censura.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2019/00024523

CONCLUSÃO

Em 22 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Rosa Maia), subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino o encaminhamento de cópia deste parecer, e desta r. decisão que o aprovou, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo-PCA n° 0000939-77.2018.2.00.0000, em atendimento à decisão de fl. 553/554.

O ofício endereçado ao C. Conselho Nacional de Justiça deverá ser instruído com as cópias ora anexadas, assim como das fl. 42/84, 100/115 e fl. 179/191 do Processo CG n° 2016/00140349.

São Paulo, 22 de fevereiro de de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça